



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES – GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO, RESTANDO APENAS UMA QUE NÃO MACULA O PROCEDIMENTO E POR ISTO MESMO RELEVADA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – LEGALIDADE DOS ATOS ADMISSIVOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS ATOS ADMISSIVOS – CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 67/2009 - NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – CONCESSÃO DO REGISTRO AOS ATOS ADMISSIVOS NOTICIADOS NOS AUTOS – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.010 / 2.014

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **27 de junho de 2013**, nos autos que tratam do exame de atos de gestão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de **TAVARES**, decorrentes do Concurso Público realizado em 2001, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.705/2013**, fls. 763/765, *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do decisum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1513/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO com vistas a que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

217

adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos admissionais aqui tratados, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 571/574¹, sob pena de incorrer em multa, desta vez, prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Devidamente publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de 05/07/2013, o atual Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

A Corregedoria analisou a matéria e concluiu (fls. 771/773) pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.705/2013.

Citados os servidores noticiados nos autos, quais sejam, Senhoras SILVANA LUCENA DE SOUSA, MARIA GLORIETE SILVANO DANTAS, JOANA D'ARC PEREIRA GOMES, CRISTINA ROSA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LUCIVÂNIA MIGUEL DA SILVA e MARIA GORETE FEITOSA DOS SANTOS, apenas a Senhora LUCIVÂNIA MIGUEL DA SILVA não apresentou defesa, estando a das demais interessadas insertas às fls. 790/1350 que a Auditoria analisou e conclui (fls. 1353/1362) nos seguintes termos:

1. **RELEVAR** a irregularidade pertinente à inobservância da ordem de classificação, com a preterição da candidata MARIA DA GUIA ANDRADE, sem apresentação de justificativas;
2. **DAR NOVA DENOMINAÇÃO** à falha intitulada "nomeação de candidatos habilitados, que não alcançaram classificação no certame, excedendo o número de vagas oferecidas: Silvana Lucena de Sousa, Maria Gloriete Silvano Dantas, Joana D'arc Pereira Gomes, Cristina Rosa da Silva, Maria de Lourdes da Silva, Lucivânia Miguel da Silva e Maria Gorete Feitosa dos Santos" para "**nomeação de candidatos além do quantitativo de vagas oferecidas em cada Grupo Escolar, sem a nomeação de candidatos classificados dentro do número de vagas em outros Grupos, ferindo direito líquido e certo à nomeação e, em razão de transferências irregulares de candidatos entre os Grupos Escolares, privilegiando, pois, a nomeação em determinados Grupos.**", resumindo este item em três pontos importantes, constituindo ações irresponsáveis por parte da Administração, causando prejuízos a terceiros de boa-fé, devendo ser sancionados os ex-gestores, Senhora TEREZINHA NÓBREGA DE MORAIS e Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA por tais condutas: a) a não convocação e nomeação dos candidatos classificados dentro das vagas no prazo de validade do certame; b) a transferência de professores entre os grupos escolares dentro do prazo proibitivo do Edital, assim como a nomeação e transferência de Isabel Pereira Paiva para o mesmo Grupo Escolar; e c) a nomeação da candidata Cristina Rosa da Silva apenas 02 anos após a nomeação das candidatas classificadas em posição posterior (fls. 431/458) e da candidata Joana D'arc Pereira Gomes (6ª) apenas 03 anos após a nomeação da candidata habilitada em 7ª colocação

¹ Irregularidades que permaneceram (fls. 571/574):

"4.2. Nomeação de candidatos habilitados, que não alcançaram classificação no certame, excedendo o número de vagas oferecidas: SILVANA LUCENA DE SOUSA, MARIA GLORIETE SILVANO DANTAS, JOANA D'ARC PEREIRA GOMES, CRISTINA ROSA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LUCIVÂNIA MIGUEL DA SILVA E MARIA GORETE FEITOSA DOS SANTOS".

"4.3. Inobservância da ordem de classificação, com a preterição das candidatas Maria da Guia Andrade, Maria de Fátima dos S. da Silva, Malba Soene de Paiva Nunes, Teresa Pessoa de Melo Walter, Vera Lúcia Marinho dos Santos, Gerlane Bernardino de Araújo, Maria Betânia Almeida de Melo e Fabiana Marques da Silva, sem apresentação de justificativas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

3/7

(fls. 443 e 244). Não obstante, a Auditoria entendeu **não ser razoável e proporcional** considerar ilegais nomeações de candidatos classificados no certame que tiveram seus atos de admissão realizados dentro do procedimento legal do certame público apenas em razão de haverem sido classificados fora do número de vagas disponibilizadas por Grupo Escolar, desde que comprovada a existência do quantitativo das vagas em Lei, ou em razão de erros da Administração, na ausência de nomeação de candidatos aprovados dentro das vagas ou mesmo na transferência irregular de determinados professores, desrespeitando o direito subjetivo à nomeação e os princípios e prazos que regem àquele certame, dando-se, ao final, pela **LEGALIDADE** dos atos admissionais em questão.

3. Ademais, anunciou que o **Acórdão AC1 TC 1519/2003**, fls. 424/425, não elencou os atos admissionais para os quais foram concedidos os respectivos registros, bem como pela necessidade de concessão de registro dos atos de nomeação posteriormente encaminhados (2008), para os quais não há quaisquer restrições nestes autos para a não concessão do devido registro, conforme elencado na tabela de fls. 1359/1360 (item 3 do relatório de análise de defesa).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **Concessão de registro** aos atos de nomeação relacionados em relatório da Auditoria de fls. 474/477, em tabela do item 3 da referida peça processual;
2. **Aplicação de multa** à ex-gestora, Sra. Terezinha Nóbrega de Moraes e ao ex-gestor, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

Citados acerca do último relatório da Auditoria, tendo em vista a nova denominação dada à irregularidade remanescente, os ex-gestores, **Senhora Terezinha Nóbrega de Moraes e o Senhor José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, deixaram o prazo que lhes foi concedido transcorrer *in albis*.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM o não cumprimento** do *decisum* consubstanciado no **Acórdão AC1 TC 1705/2013** pelo Prefeito Municipal de **TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**;
2. **CONCEDAM** registro aos atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão que vier a ser proferida, neste incluído os atos para os quais já se deu o competente registro através do **Acórdão AC1 TC 1519/2003**, fls. 424/425;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a ex-Prefeita, **Senhora TEREZINHA NÓBREGA DE MORAIS** e pelo ex-Prefeito Municipal de **TAVARES, Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA**, no valor individual de **R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 50/2001**;
4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

4/7

desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07511/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do decisum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1705/2013 pelo Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO;***
- 2. CONCEDER registro aos atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão ora proferida, neste incluído os atos para os quais já se deu o competente registro através do Acórdão AC1 TC 1519/2003, fls. 424/425;***
- 3. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita, Senhora TEREZINHA NÓBREGA DE MORAIS e pelo ex-Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, no valor individual de R\$ 1.624,60 (um mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 50/2001;***
- 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

5/7

ANEXO ÚNICO

CANDIDATOS CLASSIFICADOS	PORTARIA Nº
Josefa Gomes Vital	218/2002
Edleusa Barbosa da Silva	183/2003
Silvana Lucena de Sousa	184/2003
Rejane Fernandes Nunes	237/2002
Joaquim B. de Sousa	219/2002
Maria Inês Bezerra Nunes Leite	221/2002
Maria Aparecida da Silva	222/2002
Márcia Maria Estevam	223/2002
Maria Hilda Pereira Félix	224/2002
Maria de Jesus Silva	225/2002
Maristela Carneiro Júnior	322/2002
Roque Domingos da Silva	323/2002
Luciana Gonzaga de Sousa Salve	324/2002
Josefa Alves Feitosa	039/2003
Selma Mendes de Sousa	238/2002
José Jean Tavares Rabelo	227/2002
Joacir Lucena Ribeiro	229/2002
Silvania Maria do Rêgo	230/2002
Ednaldo Fernandes de Sousa	025/2003
Socorro Maria do Rêgo	040/2003
Maria José da Silva	274/2003
Maria de Fátima dos S. da Silva	145/2003
Maria Gloriete Silvano Dantas	146/2003
Ana Paula Lopes Pedro	239/2002
Márcia Laurinda Gomes	240/2002
Maria do Socorro de S. Marques	231/2002
Luciete Miguel da Silva	241/2002
Ivoneide Lourêdo da S. Ribeiro	242/2002
Elisângela Bezerra da Silva	243/2002
Neuda Florentino dos S. Pinto	042/2003
Roseane Cristina da Silva	043/2003
Josilda Minervino da Silva	149/2003
Maria Erivam Leite de Lima	150/2003
Joseane Gomes da Silva	182/2003
Vanderléia Pereira Bernardino	232/2002
Josilene Ferreira Lima	233/2002
Vera Lúcia Alves Casusa	325/2002
Miziliane Márcia Silva	244/2002
Maria José Leandro da Silva	245/2002
Lucicleide Miguel da Silva	246/2002
Maria Nagésia de Sousa Pinheiro	155/2003
Jaide Aparecida Ribeiro de Sousa	234/2002
Eurides Medeiro da Silva	046/2003
Rita Torquato de Araújo	248/2002
Isabel Pereira Paiva	249/2002
Patrícia Marques de Sousa	304/2002
Maria das Neves Barbosa	047/2003
Joana D'arc Pereira Gomes	211/2005
Lílian de Sousa Farias	235/2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

6/7

Consuelo Maria da Silva	305/2002
Etelvino Nogueira da Silva	147/2003
Lucicleide Marques P. de Melo	188/2003
Fabiana Maria da Silva	250/2002
Maria Avaneide do N. Sousa	302/2002
Gerlane Cordeiro Leite	044/2003
Josefa Paiva Nunes	236/2002
Soneide Nunes de Sousa	041/2003
Irisvan Granjeiro da Silva	251/2002
Mônica Pereira Martins Nunes	326/2002
Nedicleide Cândido de Lima	327/2002
Daiane Marques da Silva	045/2003
Claudia Betânia da Silva	030/2003
Simoneide Maria de Jesus Medeiros	151/2003
Audacione de Oliveira Ramos	251/2002
Luzia Paulino de Melo	253/2002
Ana Maria Gomes	301/2002
Selma Moreno Bezerra	274/2002
Irândi Tenório dos Santos	275/2002
Edna Lúcia Gualter Nunes	276/2002
Erivânia Pereira da Silva	278/2002
Maria Francisca de Araújo	279/2002
Maria Hermano Diniz	280/2002
Marileide Mariano de Souza	281/2002
Silvanira Conceição dos S. Rego	328/2002
Ana Carolina de Melo	049/2003
João Laurindo da Silva	154/2003
Vera Lúcia Marinho dos Santos	186/2003
Maria de Lourdes da Silva	187/2003
Sormane Freire	254/2002
Joselídia Rodrigues Jó	283/2002
Zuleide Pinto da Silva	303/2002
Rosália Camilo da Silva	284/2002
Elisângela Lopes de Sousa	285/2002
Rosângela Maria da Silva	256/2002
Lucineide Maria da Silva	257/2002
Helena Guedes Nunes	258/2002
Isabel Cristina Vieira	259/2002
Maria de Fátima Barros	260/2002
Samaritana Pereira de Sousa	261/2002
Cristina Rosa da Silva	212/2005
Ivone Pereira Lopes	048/2003
Lucivânia Miguel da Silva	152/2003
Maria Gorete Feitosa dos Santos	153/2003
Carmen Adalgisa de Melo	286/2002
Marta Eufrásio Pereira	287/2002
Anastácio Bezerra de Melo	262/2002
Maria Marlange de Andrade	264/2002
Jailton Fernandes de Lima	266/2002
Silvana Almeida Félix	267/2002
Andréia Almeida da Silva	268/2002
Gerlane Bernardino do Nascimento	299/2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07511/02

717

Severina Maria da Conceição Filha	185/2003
Antônio Teotônio Neto	288/2002
Maria Aparecida Leite	289/2002
Maria Celeste Lucena	290/2002
Joseana Nicácio da Silva	292/2002
Jocilene Ferreira da Silva	293/2002
Izaías Edno Nascimento	294/2002
Fabiana Marques da Silva	269/2002
Carlos José Barbosa	270/2002
Maria de Fátima M. da Silva	271/2002
José Alexandrino Gomes	272/2002
Ednalva Ferreira do Nascimento	273/2002
Valdomiro Costa do Amaral	298/2002